



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000835/2007-19
Recurso nº 909.813 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DARIO TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

O valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Em desfavor do contribuinte, DARIO TAVARES, foi lavrada NL de fls 02/07, relativa ao ano calendário 2004, para cobrança de crédito tributário no valor de R\$.13.575,47.

O lançamentos é decorrente da seguinte infração:

- *Omissão de rendimentos recebidos da Mafre Vera Cruz Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 4.456,21 (IRRF de R\$ 33,63)*
- *Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 21.280,00.*

Inconformado o interessado ingressou com impugnação, alegando que a fim de atender a presente notificação estaria agora apresentando os comprovantes do pagamento da pensão alimentícia a Sra. Claudia Fernandes Moraes.

A DRJ Rio de Janeiro ao apreciar as razões, julgou a impugnação improcedente. O contribuinte não questionou a omissão de rendimento, daí a matéria foi considerada não impugnada.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em análise restringe-se a glosa de pensão judicial.

A dedução com pensão alimentícia está tratada no artigo 78, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 78 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

Com a impugnação e o recurso, o recorrente, traz aos autos prova da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, com a assunção da obrigação de pagar os alimentos, pelo Recorrente, assim como comprovantes de pagamentos.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez